

SEDE REGISTRAL DAS COOPERATIVAS

Com a entrada em vigor do novo CCB, face às muitas correntes divergentes, este Instituto preferiu aguardar o tempo necessário para, com cautela, chegar a juízo adequado sobre vários temas, entre eles o do registro das cooperativas. Hoje, entendendo que o tema começa a tomar contornos definidos, esposamos a tese de que tal registro é de competência do RCPJ, de acordo com as disposições do artigo 982, combinado com o artigo 1150 do novo diploma legal. Continuando o ciclo de artigos sobre esse assunto, publicamos aqui o trabalho do Colega Jalber, do Rio de Janeiro que, de maneira simples e clara, esclarece eventuais dúvidas remanescentes a respeito da competência registral das cooperativas.

Fundamentos legais sobre a mudança de competência para registro das cooperativas no RCPJ

Jalber Lira Buonnafina

I - Norma não recepcionada pela C.F. na Lei das Cooperativas

1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVIII, veda a interferência estatal e a necessidade de autorização para o funcionamento das cooperativas.

2) A Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), Capítulo IV (Da Constituição das Sociedades Cooperativas), **Seção I (Da Autorização de Funcionamento)**, trata das instituições governamentais competentes para autorizar o funcionamento das Cooperativas após o registro na Junta Comercial.

3) Considerando-se que a Junta Comercial é também um órgão do governo, diretamente ligada ao Ministério da Indústria e Comércio, fica fácil entender a razão pela qual o legislador atribuiu a ela, **na Seção referente à Autorização para Funcionamento das Cooperativas**, a competência para fazer tais registros, mesmo contrariando a sua natureza jurídica (artigo 4º da mesma lei) e o princípio do pretérito Código Civil e da Lei de Registros Públicos que **atri-**

buía ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas a competência para registrar sociedades civis.

4) A Seção I do Capítulo IV da Lei 5.764/71 não foi recepcionada pela Constituição Federal e, por este motivo, a Lei 8.934/94 (Lei de caráter organizacional e procedimental das Juntas Comerciais) teve que estabelecer em seu artigo 32, inciso II, alínea a, a competência das Juntas Comerciais para registrar cooperativas.

5) Como a Lei 8.934/94 não é norma especial sobre Cooperativa, ela não se encontra ressalvada pelo artigo 1.093 da Lei 10.406/02.

II - Alcance do artigo nº 1.093 da Lei nº 10.406/02

1) A ressalva do artigo 1.093 tem que ser observada com muito cuidado, pois **interpretar que o atual Código Civil manteve intocada a Lei 5.764/71 leva a consequências absurdas, como afirmar que os incisos I e II do artigo 1.094 nasceram mortos**, pois contrariariam radicalmente a obrigatoriedade de capital social (artigo 15, inciso II; artigo 4º, inciso II e todo

Capítulo VI) e o número mínimo de 20 participantes (artigo 6º, inciso I).

2) **O Código Civil inaugura um novo sistema para as Cooperativas, e mantém inalterado tudo o que vem a complementar este novo sistema.** Logo, por esta exegese do artigo 1.093, entendemos que se torna possível a dispensa de capital nas cooperativas onde a responsabilidade é ilimitada, pois o próprio patrimônio dos cooperados estará respondendo em eventual necessidade. E torna-se necessário para compor a cooperativa, o mínimo de 7 pessoas, tendo 1 na administração (a lei não estabelece número de componentes) e 6 no conselho fiscal (conforme art. 56 da lei das cooperativas) com um aumento para 11 componentes no primeiro ano (que não tenham as relações de parentesco proibidas na lei), para atender à possibilidade de



renovação de 2/3 do Conselho Fiscal.

3) Desta maneira, mesmo que não existisse a questão das normas não recepcionadas, a competência para registro das cooperativas seria do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, pois **o artigo 982, parágrafo único do Código Civil, deixa claro que as cooperativas são sociedades simples e**

o artigo 1.150 não abre nenhuma exceção quando apresenta que os registros das sociedades simples são efetuados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

4) Vale ressaltar que o Código Civil revogou tacitamente vários dispositivos legais, dentre eles o Decreto 3.708, inaugurando um novo sistema para as sociedades limitadas. Si-

tução similar ocorreu com as cooperativas, **revogando tudo o que se encontra contrário** ao estabelecido no atual diploma e ratificando a eficácia de tudo o que se encontra em consonância.

O autor: Jalber Lira Buonnafina é Oficial Substituto do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

Sociedade simples e empresária

José Nadi Néri

Com a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2002) em 11/01/2003, desapareceram juntamente com o Código Civil anterior, de 1916, as sociedades civis e comerciais. Com elas desapareceu também a necessidade de distinguí-las através do objeto social, civil ou comercial.



Em substituição, o novo Código Civil criou as figuras das sociedades simples e empresárias, sendo aquelas registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e estas na Junta

Comercial (Código Civil, art. 1.150).

Estas não se distinguirão mais pelo objeto, já que ambas podem contribuir, com bens e serviços, para o exercício da atividade econômica (Código Civil, art. 981), ressalvando-se que a sociedade empresária deverá exercer essa atividade econômica de forma organizada (Código Civil, art. 982).

Sendo assim, elas se distinguirão pelo exercício da atividade econômica organizada ou não. Empresária será, então, aquela que vier a exercer a atividade econômica organizada, através da empresa (forma organizada - organismo), nos termos do art. 982 combinado com o caput do art. 966 do Código Civil. Essa atividade será exercida, então, através dessa forma organizada ou desse or-

ganismo, e não diretamente pelos sócios, notando-se um distanciamento com notória aparência entre eles e a atividade. O que ocorre de forma corriqueira nas sociedades de grande porte. Exemplo: sociedades, que prestam serviços médicos através de hospitais, ou, ainda, aquelas que o fazem através das fábricas e indústrias de grande porte.

Já as simples são as demais. Aquelas em que a atividade econômica é exercida, ordinamente, pelos próprios sócios, surgindo daí uma vinculação entre eles e a atividade. São sociedades de menor porte em que não se percebe a atuação da empresa, desse organismo que as deixaria distanciadas de sua atividade. Exemplos: escritórios de contabilidade, de representação, de corretagem de seguros, clínicas médicas, o pequeno comércio, os artesãos, todos, enfim, que se encontram vinculados diretamente à sua atividade econômica. Essas seriam, em princípio, as sociedades simples.

Sendo assim, não faria sentido o entendimento de que as sociedades simples seriam tão somente aquelas cuja atividade viesse a corresponder ao exercício da profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com fundamento no parágrafo único do art. 966 do Código Civil.

Esse entendimento não pode prevalecer por vários motivos. Primeiro, porque o Código não enumera atividades e referido parágrafo se

refere a empresário (pessoa física) e não à sociedade (ente coletivo). Segundo, porque se assim o quisesse, ao legislador teria sido mais fácil enumerar as atividades que caracterizam as sociedades simples. Não o fez. Terceiro, porque o Código jamais enumerou atividades, nem o antigo Código Comercial de 1850, que se esquivou de enumerar os atos de comércio. Não seria, então, o novo Código Civil, na atualidade, que iria fazê-lo. Quarto, porque assim procedendo, estaria o Código diferenciando as sociedades pela natureza da atividade, o que ele próprio não mais admite.

Sendo assim, há de se entender que a distinção entre elas se dá pela forma com que exercem a atividade econômica.

As sociedades simples podem, então, dedicar-se a quaisquer atividades relativas a bens e serviços, podendo constituir-se como sociedade simples ou simples limitada. E só com o registro no órgão próprio, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, serão assim consideradas, livrando-se, então as exigências estabelecidas para as sociedades empresárias (Código Civil, art. 1.150).

Não basta constituir a sociedade como limitada é indispensável que a classifique no contrato como simples ou empresária e a registre no órgão próprio (Código Civil, art. 985).

O autor: José Nadi Neri é Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte.

**ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA**

Encartado nesta edição você está recebendo o estudo encomendado pela ANOREG-RJ ao Professor Luiz Roberto Barroso sobre a inconstitucionalidade do texto do novo Código Civil que trata da alienação fiduciária de veículos automotores.

Sob o título "Invalidade de Exercício Direto pelo Estado dos Serviços

Notariais e de Registros. Interpretação conforme a Constituição do art. 1361, § 1º, do Novo Código Civil", o Professor Luís Roberto, utilizando-se das disposições do artigo 236 da Constituição Brasileira, da Lei de Registros Públicos e da Lei 8.935/94, conclui o erro da interpretação que dispensa do registro em TD as alienações de veículos automotores.

- NOVO CÓDIGO CIVIL - NOVAS DÚVIDAS

ATO DE ENTIDADE DESATIVADA

É possível o registro de Ata de Assembléia Extraordinária de associação que teve seus atos constitutivos registrados em 1946, sendo que seus fundadores já são falecidos, sem menção alguma de nomes de associados e nenhum registro posterior de ata ou alteração até presente data?

Em caso negativo, qual a solução para a continuidade desta associação?

Maria da Glória Marques Rezende, Lavras, MG.

Resposta

O novo CCB, em seu artigo 49, dispõe que "Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisória".

Assim, deve-se requerer que a parte regularize a situação da entidade por via judicial, para que se possa proceder ao registro da ata da assembléia pretendida.

ASSOCIAÇÕES DO NOVO CCB

O que deverá ser exigido de uma associação devidamente constituída para que ele se adapte ao novo CCB?

Que documentos deverão ser exigidos de uma associação que está sendo constituída e o que deve ser exigido em seu estatuto social para o registro em PJ, de acordo com o novo Código?

Armando Carneiro Neto, Mairiporã, SP.

Resposta

Tanto na constituição como nas alterações de estatutos deve-se requerer, além dos requisitos elencados nas Normas da Corregedoria, nos artigos 120 e seguintes da Lei de Registros Públicos, também os requisitos dos artigos 53 a 61 do novo CCB.

Como novidade, o novo Diploma legal traz a necessidade de constar no estatuto os deveres e direitos dos associados, a forma de admissão e exclusão de associados e, principalmente, os assuntos que só poderão ser discutidos em assembléia geral.

DENOMINAÇÃO - SOCIEDADE SIMPLES

Solicito informações a respeito da denominação social para a constituição de uma sociedade simples, tendo em vista que conforme material que temos em mão a denominação social de uma sociedade simples deverá apenas adotar o nome sem expressar o tipo



jurídico, ex. Escritório Contábil Precisão (sem a expressão S/C Ltda. ou Ltda.) e, outra fonte orienta que a denominação deverá ser acrescida da expressão SS Ltda. (Sociedade simples Ltda.).

Qual o procedimento correto?

Levy Mário Celestino, Presidente Prudente, SP.

Resposta

A denominação social, no caso de sociedade limitada, deverá identificar o objeto social. A sociedade simples pura não está obrigada por lei a seguir tal orientação.

Importante observar ainda estes aspectos:

a) optando pelo regime de responsabilidade limitada, a denominação deverá identificar o objeto social, com a terminação Ltda.;

b) a expressão S/C caiu em desuso com o novo CCB;

c) ainda que a lei não estipule, poderá ser utilizada a expressão S/S.

MENOR EM SOCIEDADE NO NCC

Estamos em dúvida quanto ao registro de uma alteração contratual, na qual entra para a sociedade uma sócia menor, com 17 anos completos, que vem qualificada na própria alteração como emancipada. Ocorre que a parte alega que esta emancipação decorre do fato da entrada da menor na sociedade, isto com base no art. 5º, inc. V do novo Código Civil. Pergunta-se: seria esta menor emancipada pelo próprio contrato social ou haveria necessidade de algum outro procedimento?

Carlos Roberto dos Santos, Nova Friburgo, RJ.

Resposta

Pelo que se depreende das informações trazidas será necessária a apresentação da certidão de nascimento devidamente averbada com a emancipação.

Isso porque, segundo nosso entendimento, o artigo e inciso mencionados pelo Colega indicam que a emancipação se dá pelo estabelecimento civil ou comercial... desde que em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (grifamos). Ao que consta, a menor objeto da consulta não está se

estabelecendo, mas entrando em sociedade já existente.

Por isso, consideramos, s.m.j., que - por questão de prudência - a emancipação apenas indicada na qualificação não é suficiente para atestar a capacidade civil, preferindo para o caso o cumprimento do comando contido no inciso I do mesmo artigo 5º.

ELEIÇÃO - DIRETORIA INCOMPLETA

1) É possível registrar ata de assembléia para eleição de diretoria, sendo que o cargo de vice presidente fica vago por falta de candidato?

O estatuto é omissivo em relação a este assunto. Como proceder?

2) Foi protocolizada uma alteração contratual onde a empresa está se adequando ao NCC, e em virtude dessa adequação altera a razão social, tirando o sufixo ME. Sendo uma microempresa, ela pode simplesmente citar que tira o sufixo ME da denominação, ou é necessário desenquadrar de acordo com a Lei 9841/99?

Ataide Souza Macedo, Poá, SP.
Resposta

1) O registro da ata poderá ser feito, desde que no requerimento a parte deixe claro que em assembléia próxima o cargo será preenchido. Há que ficar claro também que - em sendo o presidente o representante legal - quem será seu substituto em caso de necessidade, de acordo com os estatutos.

2) Se a empresa está enquadrada como ME, há que ser feito o registro do desenquadramento, para que ela ostente nova condição.

NOTIFICAÇÕES E O NCC

Consultamos sobre eventuais mudanças relacionadas aos dias e horários estabelecidos para as notificações extrajudiciais, face à vigência do novo Código Civil, especialmente quanto às diligências realizadas aos sábados e qual o dispositivo legal aplicado.

Wilson Roberto Pedroso, Assis, SP.

Resposta

Não houve alterações no tocante às notificações com a edição do novo Código Civil. Títulos e Documentos continua a proceder, por analogia, conforme disposição do art. 172 do Código de Processo Civil.

O sábado é considerado dia útil para atos processuais externos. Assim, também por analogia, é adotado o mesmo princípio para as notificações.

Eleições no IRTDPJBrasil

Como publicado na edição de março, entre as atividades do V Congresso Brasileiro de TD & PJ, teremos a eleição da diretoria do **IRTDPJBrasil**, para cumprir o triênio 2004-2006.

Isso vai acontecer no Congresso Nacional da ANOREG-Brasil, em Salvador, BA, no dia 19 de novembro de 2003, às 17,30 horas.

A regra do jogo

São eleitos pelo voto direto e secreto dos associados do **Instituto** os membros da Diretoria Executiva, encabeçada pelo Presidente.

As eleições obedecem ao princípio da cédula única, onde constarão - de cada chapa concorrente - o nome do Presidente e de toda a Diretoria Executiva.

As eleições são realizadas por meio de Assembléia Geral Ordinária, devendo os candidatos requerer sua inscrição à Diretoria Executiva, até o último dia útil do mês de setembro do ano da eleição.

O edital de convocação que será publicado no **RTD Brasil** informará a data e local exatos para a realização da assembléia geral ordinária em que realizada a eleição.

A votação é pessoal e só poderão votar os sócios quites com a contribuição mensal do **Instituto**. Não são aceitos votos por procuração.

Quem pode se candidatar

Os cargos da Diretoria Executiva, e dos Conselhos Consultivo e Fiscal são ocupados por Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas que exerçam essa função há mais de 2 anos, e que estejam no uso e gozo de seus direitos estatutários com o **IRTDPJBrasil** há mais de um ano, à data do registro de sua candidatura.

Para ocupar qualquer dos cargos da Diretoria Executiva, Conselho Consultivo ou Fiscal, o substituto legal do Oficial deverá contar 3 anos de exercício na função e mais de 2 anos de uso e gozo de seus direitos estatutários com o **IRTDPJBrasil**, à data do registro de sua candidatura.

Cônjuges em sociedade conforme novo CCB

Parecer Jurídico DNRC nº 50/03

Ementa

Impedimento constante do art. 977 do Código Civil, restringe-se aos cônjuges entre si ou de ambos com terceiros em uma mesma sociedade.

Senhor Diretor,
Consulta a Procuradora da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Dra. Maria Helena Alves Florêncio, à luz do artigo nº 977 do novo Código Civil, se "existe impedimento de uma pessoa casada sob o regime de comunhão universal de bens, contratar sociedade com outra pessoa, também casada sob o regime de comunhão de bens?"

Esse dispositivo do NCC não se encontra dentre aqueles suscitadores de polêmica, tanto que quase nada foi escrito sobre o assunto por parte da doutrina jurídica. Inobstante, entendemos, por ser no mínimo razoável em face do princípio da autonomia da vontade vigente no direito brasileiro, que a restrição da norma ali inserta, limita tão-somente a constituição de sociedade entre os cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória ou desses conjuntamente com terceiros, não indo tão longe ao ponto de proibir que pessoas bastando serem casadas nesses regimes de bens, estariam impedidas de individualmente contratarem sociedade, ainda que sem qualquer vínculo entre si.

Ricardo Fiuza em suas anotações no "Novo Código Civil Comentado", explica:

"A norma do art. 977 proíbe a sociedade entre cônjuges quando o regime for o da comunhão universal (art. 1.667) ou o da separação obrigatória (art. 1.641). No primeiro caso,

o da comunhão total, a sociedade seria uma espécie de ficção, já que a titularidade das quotas do capital de cada cônjuge na sociedade não estaria patrimonialmente separada no âmbito da sociedade conjugal, da mesma maneira que todos os demais bens não excluídos pelo art. 1.668, a ambos pertencentes. No que tange ao regime da separação obrigatória, a vedação ocorre por disposição legal, nos casos em que sobre o casamento possam ser levantadas dúvidas ou questionamentos acerca do cumprimento das formalidades ou pela avançada idade de qualquer dos cônjuges. Estando os cônjuges casados pelos regimes da separação total ou da comunhão parcial, podem constituir sociedade, entre si ou com terceiros. Permite-se, assim, a sociedade entre cônjuges nos regimes de comunhão parcial e da separação total, em que ambos os cônjuges podem fazer suas contribuições individuais para a formação do patrimônio social, desde que não haja abuso da personalidade jurídica societária com a intenção de prejudicar credores. A partir do novo Código Civil, o ordenamento jurídico permite, expressamente, a constituição de sociedade empresária ou simples entre marido e mulher, superando, assim, lacuna existente em nossa legislação e as divergências jurisprudenciais que vinham sendo objeto de acalorados debates pela doutrina."

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

Rejane Darc B. de Moraes Castro
Coordenadora Jurídica do DNRC
De acordo com o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 050/03. Encaminhe-se à Procuradoria da JUCER.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Getúlio Valverde de Lacerda
Diretor

100 anos de TD no Brasil

Na próxima edição você continuará a receber o Caderno Especial sobre o centenário de TD no Brasil.

Vamos mostrar dados interessantes sobre a atividade e sobre a época em que ela foi criada.

Sendo possível, *colabore* com esse trabalho, enviando documentos históricos, importantes ou diferentes que tenham sido registrados.

Comemore com a sua entidade de Classe este marco tão importante!

